DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11427/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6783/2013
PROTOCOLO	: 1411439
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3967/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 86/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE SUPORTE MÓVEL PARA CPU E CADEIRA GIRATÓRIA
CONTRATADA	: MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 18.561,78
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE SUPORTE MÓVEL PARA CPU E CADEIRA GIRATÓRIA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3967/2012 -** (fls. 4-6), bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.JAS-5085/2011* proferida nos autos do *Processo TC-1140/2011* julgou regular e legal o Procedimento licitatório do *Pregão Presencial nº 86/2010* e a formalização da *Ata de Preços nº 15/2011*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de suporte móvel para CPU e cadeira giratória, no valor R$ 18.561,78 (dezoito mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), de conforme detalhamento contido às fls. 5.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *ressalvando a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preço nº 15/2011, que teve como embasamento o Decreto Estadual,* consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 29393/2015* - (fls. 346-349).

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-19992/2016* - (fls. 350-351) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização da respectiva Ata de Registro de Preços foram apreciados e reputados legal e regular por intermédio da *Decisão Singular DSG-G.JAS-5085/2011* proferida nos autos do *Processo TC-1140/2011*.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira referente ao Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 3967/2012* (fls. 4-6), formalizado de acordo com o que dispõe o art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de suporte móvel para CPU e cadeira giratória, no valor R$ 18.561,78 (dezoito mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), de conforme detalhamento contido às fls. 5.

Quanto à execução financeira, vejo que os atos ocorreram dentro do que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratado	R$ 18.561,78
Valor Empenhado	R$ 18.561,78
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 18.561,78
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 18.561,78

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 349), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos:
> a) pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Empenho nº 3967/2012, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) emitido em favor da empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda (CNPJ nº 86.729.324/0002-61), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preço nº 15/2011, que teve como embasamento o Decreto Estadual, que no caso vertente não é superior a Lei Federal nº 8.666/93.
> b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 3967/2012, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) emitida em favor da empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda (CNPJ nº 86.729.324/0002-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 351), *in verbis:*

> "A par do exposto esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela REGULARIDADE da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 3967/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013; e
> II - Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3967/2012* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3967/2012** firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF nº 86.729.324/0002-61, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3967/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator